

OS CRIMES DE TRÁFICO E CONSUMO DE DROGAS (ART. 28 E 33 DA LEI 11.343/06) FRENTE AO CAOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PERNAMBUCANO.

IGOR VICTOR NOGUEIRA DE ALCÂNTARA:

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau – Recife-PE, Unissau – ano de formação – 2013. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Joaquim Nabuco – Recife – PE.

Resumo: Neste artigo aborda-se, qualitativamente com análise de discurso, o efeito da política criminal às drogas no Estado de Pernambuco com relação ao programa de segurança pública Pacto pela Vida e os seus reflexos no sistema carcerário do Estado. Sob uma perspectiva dos Direitos Humanos, analisam-se os efeitos advindos da assunção da repressão às drogas como foco de repressão, e as políticas públicas afirmativas para tratamento dessas pessoas. Analisa-se a hipótese de concentração da força do estado na prisão de usuários de drogas e de traficantes em situação de grande exclusão social. Apontam-se com isso, que essas pessoas são, na sua grande maioria, negros e pobres.

Palavra-chaves: Ressocialização, Direitos humanos, drogas, políticas públicas afirmativas.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A severidade na legislação é uma alternativa para o combate ao tráfico de drogas? 3. A dificuldade do Poder Judiciário de Pernambuco e dos órgãos de polícia para esclarecer e diferenciar os crimes do art. 28 e o art. 33 da lei 11.343/06 (lei de drogas) frente às organizações criminosas que dominam os presídios pernambucanos. 4. Uma saída para a epidemia da droga: fortalecimento das políticas públicas afirmativas. 5. Como melhorar os índices de resolutividade dos crimes violentos? 6. Como provar que o sistema penitenciário pernambucano está superlotado devido, principalmente, ao crime de tráfico de drogas e consumo de entorpecente (lei 11.343/06)? 7. Conclusão. 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

De forma geral, o presente trabalho pretende demonstrar como o crime de consumo pessoal de droga e tráfico tem considerável influência na superlotação do sistema carcerário no estado de Pernambuco, o qual é considerado o mais caótico do país, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, pois sua superlotação está atualmente com 165,99% acima da capacidade (BRASIL, 2020). E a partir desse diagnóstico se fazer um estudo dos tipos penais dos arts. 28 e 33, ambos da lei 11.343/06 (lei de drogas) frente às atividades policiais do Estado de Pernambuco relacionado ao que se entende na jurisprudência pátria; depois analisar as políticas públicas que os usuários de entorpecente têm a disposição no estado de Pernambuco, e a sua eficiência, para

que assim, finalmente, se consiga sugerir alternativas no objetivo de desafogar o sistema carcerário pernambucano.

Para isso, o ponto de partida do projeto terá como base os números de prisões em flagrante delito pelo crime de tráfico e consumo de entorpecentes, lei 11.343/06 (lei de drogas – art. 28 e 33, respectivamente), no estado, o que totalizaram 4.536 prisões nos meses de Janeiro a Agosto de ano de 2019, segundo os números de flagrantes (produtividade policial) por tráfico de entorpecentes contido no Relatório nº 811/2019/GACE/SDS (PIMENTEL, 2019, p. 3) (disponível no item 6 – Referencial Teórico, deste trabalho) oriundo de consulta por intermédio da Ouvidoria-Geral do Estado de Pernambuco pela Lei Estadual nº 14.804/12 (Lei de Acesso à Informação) solicitada via requerimento.

E considerando que o Estado de Pernambuco, segundo dados do CNJ (BRASIL, 2019) têm um total de 10.344 vagas em seu sistema penitenciário; com o mesmo método de pesquisa foi, também, feita consulta pela ouvidoria do estado no intuito de saber quantas pessoas existem presas, provisoriamente, pelo crime de tráfico e pelo crime de consumo e foi informado que (até o dia 14 de novembro de 2019) existem 8.396 presos pelo crime de tráfico e 479 presos pelo crime de consumo de drogas (FERRO, 2019) dados, também, disponíveis no item 6 deste trabalho. Assim, depreende-se que mais de 80% dos presos do sistema penitenciário de Pernambuco são pessoas envolvidas, de alguma maneira, em drogas, seja por tráfico ou pelo consumo.

Portanto, diante dos números que aqui foram demonstrados e disponibilizados, também com a ajuda da Lei de Acesso à Informação, é notório diagnosticar que o aumento contínuo da população carcerária no Estado de Pernambuco está extremamente ligado ao consumo e ao tráfico de drogas. E por muitas vezes, ao analisar os números das prisões, depreende-se uma preocupação em encarcerar do que entender como a droga e o usuário são problemas e facetas de saúde pública.

2. A severidade na legislação é uma alternativa para o combate ao tráfico de drogas?

Inicialmente, é fundamental distinguir os reconhecidamente perigosos e os não delinquentes, pois como demonstrado – as estatísticas atuais são alarmantes e, por conseguinte a pena de prisão não é o remédio, mas modelo de opressão, violência e de construção para delinquência e depressão, como uma verdadeira causa devastadora da personalidade do ser humano. Há deveras resignação a tal posição, por causa de reações instintivas e demasiadas elevadas pelo sentimento inegável dos altos índices da criminalidade urbana, cujo motivo é bastante conhecido em um país pobre como o nosso, primeiro por razões coletivas: a miséria, a injustiça social e o desemprego e segundo por razões individuais: alcoólatras, drogados, e deficientes (LEAL, 2001).

Dessa maneira e fundamentado no que decidiu a Suprema Corte Brasileira no julgamento da ADPF 347 MC/DF em 9 de setembro de 2015, percebe-se com clareza que as penas privativas de liberdade aplicadas aos presos tornam-se cruéis e desumanas, e aumentá-las, como forma de resolver problema da criminalidade, seria um verdadeiro contrassenso frente à população

carcerária pernambucana, uma ilegalidade e incoerência jurídica, visto que o sistema carcerário brasileiro vive um “Estado de coisa Inconstitucional” – quando ocorre e a violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais dos presos, causado pela inércia e incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura de modo que apenas transformações estruturais da atuação do poder público e de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional.

No mesmo julgamento, como uma forma de solucionar o problema das prisões brasileiras, afirma o STF, que é função da Corte provocar os demais poderes para que saiam da inércia, coordenar ações visando trazer soluções práticas, como a obrigatoriedade de se estabelecer a “Audiência de Custódia” em todos os tribunais do país e liberação de saldo acumulativo do Fundo Penitenciário Nacional para sua finalidade a qual foi criado e proibição de novos contingenciamentos.

Assim, motivado por um discurso de que “os tempos do Brasil sem lei e sem justiça chegaram ao final, que o crime não compensa e que não seremos mais um paraíso para prática de crime ou para criminosos” (MORO, 2019) o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, formulou com sua equipe de governo o chamado Pacote Anticrime, que são 3 (três) projetos de leis ordinárias, apresentado ao Congresso Nacional no objetivo de atualizar o Código Penal e o Código de Processo Penal Brasileiro e diversas leis extravagantes contra corrupção, crime organizado e o crime violento.

São modificações que terão impacto significativo na sociedade, uma sociedade extremamente pobre como a do Brasil, e mais do que nunca o legislador assim como o poder público necessitam de ter a responsabilidade para atuarem junto em um olhar crítico para com os vulneráveis, como os presos provisórios, estes escassos de recursos para financiar um processo penal até o seu fim, como se a preocupação fosse somente para punir generalizadamente (FOUCAULT, 1987). Para demonstrar esse impacto analisam-se duas medidas adotadas para alterar o Código Penal Brasileiro, especialmente, no cumprimento das penas:

V) medidas para endurecer o cumprimento de penas:

Mudanças no Código Penal:

Art. 33.

§ 5º No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo. (BRASIL, 2019)

Tal modificação é um retrocesso jurisprudencial e legislativo desrespeitando vários princípios constitucionais, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana e a garantia da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI), pois de acordo com a Súmula Vinculante nº 26 é inconstitucional fixação do regime inicialmente fechado mesmo considerando a conduta de tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/06) como prática hedionda, nos termos do art. 2º da lei 8.072/90.

Art.59...

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância dos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semi-aberto antes da possibilidade de progressão. (BRASIL, 2019)

Súmula Vinculante nº 26. STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL, 2009)

Com criação do parágrafo no art. 59 do Código Penal percebe-se que o Juiz poderá ter discricionariedade quanto a fixação temporal na sentença condenatória estabelecendo período de cumprimento de pena mínimo em regime inicial o que viola princípio da legalidade. Por exemplo, caso aprovado, pode o juiz, sem critérios, sentenciar uma pessoa a um certo crime por 6 anos e que só consiga progredir de regime depois de 4 anos e meio. O que se propõe, na verdade, é uma determinação para que o regime de cumprimento de pena seja integralmente fechado, o que por ora é inconstitucional, tanto por fundamento da súmula 471 do STJ quando por força da súmula vinculante nº 26.

Súmula 471. STJ – Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art 112 da lei n. 7.210 (Lei de Execução Penal) para progressão de regime prisional. (BRASIL, 2011)

Ainda, o projeto de Lei Anticrime tenta consagrar a execução da condenação criminal a partir do julgamento em segunda instância, o que foi rechaçado em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, por 6 votos a 5, isto é, o cumprimento da pena deve iniciar após esgotamento de recursos, não afastando possível prisão antes do trânsito em julgado, uma vez preenchido requisitos previstos no Código de Processo Penal.

3. A dificuldade do Poder Judiciário de Pernambuco e dos órgãos de polícia para esclarecer e diferenciar os crimes do art. 28 e o art. 33 da lei 11.343/06 (lei de drogas) frente às organizações criminosas que dominam os presídios pernambucanos.

Primeiro precisa-se entender o que determinou o legislador com a edição do art. 28 da lei 11.343/06:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transformar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.” (BRASIL, 2017)

Sobre o art. 28 da lei de drogas foi consagrado na jurisprudência, nos julgamentos do REsp 1672654/SP e do HC 453.437/SP oriundos do Superior Tribunal de Justiça, 3 (três) entendimentos: um - o de que a natureza jurídica do art. 28, supracitado, é considerada como crime; dois - sua consequência processual penal é a despenalização, pois ainda o legislador prevê sanções alternativas à conduta delituosa distinta da privativa de liberdade, e três - também não gera reincidência em caso de condenação anterior, com o transito em julgado da decisão.

Assim, o legislador optou, acertadamente, em estabelecer que a prisão do usuário de droga não tem benefícios para a sociedade, sobretudo deve-se enxergar sua situação como uma doença a ser tratada, onde requer cuidados e internações, inclusive involuntárias. Portanto, os equívocos judiciais acontecem, inicialmente, quando da distinção entre a conduta do crime de tráfico e da posse para o consumo pessoal e os critérios para distinguir as condutas, dentre outros, estão na quantidade da droga, as circunstâncias da pessoa sociais em que é inserida, e caso for auferida pré-julgamento em critério isolado, na maioria dos casos cometem-se injustiças, pois assim vejamos:

“há alguns anos, um conhecido ator de televisão foi flagrado comprando uma quantidade razoável de drogas. À primeira vista, poder-se-ia pensar em tráfico de drogas, face a quantidade de substância entorpecente apreendida. No entanto, restou comprovado que o agente teria comprado uma quantidade elevada porquanto tinha receio de ser flagrado pela polícia (ou pela mídia) caso tivesse que comparecer diariamente a pontos de vendas de drogas para aquisição da substância destinada ao seu consumo pessoal.” (LIMA, 2016, p. 711.)

Nesse sentido, por ser o crime de tráfico muito dinâmico, pois visa obtenção de lucro e marcação de poder, o tráfico de drogas se adapta, a cada dia, para dificultar a ação repressiva do Estado, formando as organizações criminosas que imperam nos presídios e nas zonas territoriais criando as “cracolândias”- um fenômeno onde a droga é o alicerce para vários outros crimes – homicídios, roubos e lavagem de dinheiro. E o reflexo desse sistema é demonstrado no levantamento divulgado pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, na qual apesar da redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) a maior parte dos CVLIs em Outubro de 2019 continuou motivada por atividades criminosas, acerto de contas e tráfico de drogas o que estão relacionadas a 67,9% dessas ocorrências:

MOTIVAÇÃO	CAPITAL	RM	INTERIOR	TOTAL	% REL
ATIVIDADES CRIMINAIS	37	88	91	216	67,9%
CONFLITOS NA COMUNIDADE	1	8	29	38	11,9%
OUTRAS MOTIVAÇÕES	2	2	25	29	9,1%
EXCLUDENTE DE ILICITUDE	2	4	4	10	3,1%
CONFLITOS AFETIVOS	1	0	10	11	3,5%
CVP RESULTANTE EM MORTE	3	0	6	9	2,8%
FEMINICÍDIO	1	1	3	5	1,6%
TOTAL	47	103	168	318	100%

Tabela 1- números de vítimas de CVLI em Pernambuco, por região, segundo a motivação informada - outubro de 2019

Fonte: PERNAMBUCO. SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Um verdadeiro sistema, onde a “cracolândia” é somente a “ponta do iceberg”, por que estamos falando de exclusão social, e quem está inserido nesse contexto está fadado ao acaso e ao desprezo, esquecido, onde, antes da chegada das drogas décadas atrás, já existiam pessoas amontoadas nas ruas e nos viadutos, reunidas com outras drogas, senão o álcool. Então, a fundamental questão a ser defendida e enxergada é luta por condições de vida, por dignidade:

“Ao se definir a Cracolândia como um pedaço do inferno, um lugar infestado de drogados irreversíveis, e que não possuem qualquer condição de reabilitação, estamos simplesmente escamoteando as verdadeiras razões pelas quais essas pessoas buscam o derivativo das drogas, e porque são sitiadas em um espaço reduzido da cidade. Foi criada toda uma mitificação sobre o crack e seus efeitos, que praticamente a situação da realidade de vida dessas pessoas vitimadas pela droga, e que se amontoam nas ruas é deixada de lado, como algo totalmente sem importância. E não estamos de maneira alguma desprezando o teor de destrutividade e viciante do crack. Não! O que estamos querendo enfatizar é que o crack e suas vítimas jogadas nas ruas da Cracolândia, apenas representam uma das muitas maneiras de exclusão de nossa sociedade.” (Angerami, 2017, p. 80)

4. Uma saída para a epidemia da droga: fortalecimento das políticas públicas afirmativas.

Ao longo do tempo, a história sobre políticas afirmativas sobre drogas era irrisória, visto que, primeiro por que não se dava tanta importância para política sobre drogas, pois o que se ouvia era a existência de grupos voluntários como Alcoólicos Anônimos ou grupos ligados a questões religiosas, estes existentes há mais de 70 anos. Com o passar do tempo, e com a crescente quantidade de drogas, tanto lícitas ou ilícitas, inserida num contexto social tão presente, como recordes de apreensões de cocaína nos aeroportos brasileiros, inclusive no aeroporto do Recife/PE, alinhado a superlotação dos presídios pernambucanos e suas facções criminosas, e a grande quantidade exacerbada de jovens cada vez mais ingerindo bebida alcoólica, foram implementados vários programas pelo governo do Estado de Pernambuco e pela Prefeitura do Recife no objetivo de amenizar o impacto dos danos que essas substâncias fazem na vida das pessoas, dando oportunidade, sobretudo, de se qualificar profissionalmente.

Assim, fortalecer políticas públicas é antes de tudo prevenir o crime, talvez condicionar as pessoas a entender que o crime não compensa ou, pelo menos, controlar sua incidência, já que nos acostumamos a conviver com a criminalidade, com as mais variadas notícias sobre assaltos e homicídios, que apesar de sua queda, de acordo com os dados da Secretaria de Defesa Social em 2019, foram 2.881 homicídios registrados, contra 3.566 notificados entre janeiro e outubro do ano de 2018 (PERNAMBUCO, 2019).

E um reflexo dessa queda é o fortalecimento das políticas públicas de combate às drogas e no âmbito do Estado de Pernambuco, em 2019, a questão das drogas foi elevada a status de assunto de Estado quando foi criada a Secretaria de Políticas de Prevenção às Drogas, a qual

funciona coordenando uma série de projetos voltados para ações de prevenção, antecipação e reinserção social como promoção da cidadania.

São programas que devem ser exemplos para que se construam novas ideias nesse mesmo sentido – o combate às drogas. Na Polícia Militar do Estado de Pernambuco existe o PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas, desenvolvido por policiais militares voluntários que recebem treinamento para serem instrutores nas escolas públicas a fim de disseminarem a cultura da paz e a consciência antidroga nos jovens, mas com a participação não somente da escola, mas dos pais e da comunidade (PERNAMBUCO, 2019).

Na mesma esteira, está o programa Atitude que tem como objetivo principal o acolhimento de pessoas dependentes do vício da droga, in loco, para os locais de maior vulnerabilidade, inclusive reconhecido internacionalmente, já o programa Governo Presente tem o objetivo de fornecer capacitação com o afim de profissionalizá-las para o mercado de trabalho.

Na cidade do Recife existe a Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Política sobre Drogas e Direitos Humanos, que chega a ter atendimentos em sua rede de Atendimento Psicossocial – o CAPS por 24h (RECIFE, 2019). Segundo a Secretaria, no ano de 2018 foram atendidas um total de 242.199 pessoas e já neste ano foi apurado um total de 127.184 pessoas. Assim, é de fundamental importância que essas redes de apoio continuem sendo fortalecidas, incrementadas por recursos, não só pelo poder público, mas também pela iniciativa privada, com a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

5. Como melhorar os índices de resolutividade dos crimes violentos?

Investigar e desvendar os homicídios relacionados a organizações criminosas sempre foi um desafio ao longo dos tempos e enfrentado por diversas nações do mundo, inclusive aquelas com polícias consideradas mais preparadas, com mais recursos, ou equipadas, como na Itália, onde predominaram diversas máfias que dominavam diversos setores e serviços no país entre os anos de 1945 a 1979 e que se espalharam pelos Estados Unidos, dominadas e chefiadas por famílias, como Al Capone, os Bonanno, Gambino, os Genovese, Lucchese e Colombo, todas envolvidas em diversos crimes como homicídios, lavagem de dinheiro, grupos de extermínio, extorsão, tráfico influência, dentre outros. Já no México e na Colômbia também não foi diferente com os cartéis de drogas que sempre dominaram a região sempre em conflitos com a polícia e com o controle de poder, batendo elevados índices de homicídios que muito se comparavam a conflitos de guerra.

Hoje, apesar dos conflitos ainda existirem, pois o contexto da droga e o seu poder financeiro são sempre concorridos, o cotidiano das pessoas é mais brando nessas localidades, e com mais sentimento de segurança, mas o que essas regiões têm de lições para o nosso contexto é a necessidade de agir com estratégia para minimizar lucros dos criminosos violentos, e com o apoio do Poder Judiciário é de fundamental importância o fortalecimento da finalidade do programa de segurança pública Pacto pela Vida, criado em 2007 pelo Estado de Pernambuco que tem como objetivo interromper o crescimento da violência criminosa no estado, na qual tem

como meta redução em 12% (PERNAMBUCO, 2019, p. 18) a taxa de criminalidade violenta letal; não objetivar somente, ao que parece, o encarceramento quando se vê a realidade sobrecarregada do sistema penitenciário. Diminuir taxa de homicídios é fundamental para acabar com as tiranias armadas que tanto enfraquece o Estado Democrático de Direito.

Para demonstrar a realidade da demanda processual do Poder Judiciário Pernambucano foi solicitado pedido de informação, de acordo com lei nº 12.527/2011, via canal de ouvidoria disponível no site do TJPE, no objetivo de saber quantas audiências de custódias foram realizadas desde sua implementação (2015) até o mês de outubro do corrente ano relacionadas ao tema “droga” – o que engloba tráfico, consumo, produção, ou colaboração para o tráfico, e com isso foi informado que fora realizado 8.804 audiências de custódias (PERNAMBUCO, 2019, p. 1). Ou seja, infere-se que desde de sua implementação, pela audiência de custódia, foram gerados mais de 8.800 processos criminais no contexto de tráfico que o judiciário pernambucano precisa julgar e que até agora, possivelmente não consegue julgar.

Em relação à ressocialização do preso é preciso oferecer mais oportunidades de trabalho, visto que somente 6% do total da população carcerária de Pernambuco trabalha, quando o preso trabalha sabe-se que além do seu salário também pode se deduzir na pena aplicada. Em relação aos estudos o estado de Pernambuco só chega a 15% da mesma população carcerária que estuda, ou seja, a ociosidade é extrema nas unidades prisionais (VELASCO, REIS, 2019).

Também preciso se debruçar não somente na jurisprudência pátria, especialmente, no judiciário pernambucano em relação a sua produtividade em julgar os presos provisórios e as alternativas processuais, sobretudo entender o programa de segurança pública estabelecido no estado – O Pacto Pela Vida, que tem como objetivo maior: a queda nos homicídios.

6. Como provar que o sistema penitenciário pernambucano está superlotado devido, principalmente, ao crime de tráfico de drogas e consumo de entorpecente (lei 11.343/06)?

Para chegar a conclusão de que a superlotação nos presídios do Estado de Pernambuco está ligada diretamente às prisões por crimes de tráfico e consumo de entorpecentes (lei 11.343/06), foi enviada solicitação de pedido de informação através da ouvidoria do Estado de Pernambuco no intuito de saber quantas pessoas existem presas, provisoriamente ou não, pelo crime de tráfico e pelo crime de consumo e foi informado que (até o dia 14 de novembro de 2019) existem 8.396 presos pelo crime de tráfico e 479 presos pelo crime de consumo de drogas (FERRO, 2019):

EM RESPOSTA AO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO - Nº 88365/2019, com dados do dia 14 de novembro de 2019.

ART. 33, LEI 11.343/06 - PRESOS: 8.328

UNIDADE	NUMERO	ARTIGO	PARAGRAFO	NCISO	STATUS PEN.	QUANTIDADE	
CRA	11.343	33		Não se aplica	UNIFICADO	28	
CPFAL	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	248	
CPFB	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	31	
HCTP	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	3	
RJPS	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	664	
PSAL	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	UNIFICADO	10
GRISOCADA	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	ATIVO	10
GRFUR	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	ATIVO	1
PTAC	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	ATIVO	174
COTEL	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	NÃO	1
					INFORMADO		
PAISJ	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	UNIFICADO	170
POEG	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	ATIVO	330
RFOB	11.343	33		Não se aplica	Não se aplica	ATIVO	692

Fonte: PERNAMBUCO, SECRETARIA DE RESSOCIALIZAÇÃO.

ART. 28, LEI 11.343 - PRESOS: 479

UNIDADE	NUMERO	ARTIGO	PARAGRAFO	NCISO	STATUS PEN.	QUANTIDADE	
	0						
CPFAL	11.343	28		Não se aplica	II	ATIVO	1
PAISJ	11.343	28		Não se aplica	I	ATIVO	15
POEG	11.343	28		Não se aplica	I	UNIFICADO	1
PVSA	11.343	28		Não se aplica	I	ATIVO	9
POAD	11.343	28	1	Não se aplica	I	ATIVO	3
RJALB	11.343	28	3	Não se aplica	I	ATIVO	1
PTAC	11.343	28		Não se aplica	I	ATIVO	12
PSCC	11.343	28	1	Não se aplica	I	ATIVO	14
CRA	11.343	28		Não se aplica	I	ATIVO	2
POEG	11.343	28		Não se aplica	I	ATIVO	31
POEG	11.343	28		Não se aplica	I	UNIFICADO	4
PABA	11.343	28	1	Não se aplica	I	ATIVO	2
GRIZERRO	11.343	28		Não se aplica	I	ATIVO	1
GRARIPINA	11.343	28		Não se aplica	I	ATIVO	2

Fonte: PERNAMBUCO, SECRETARIA DE RESSOCIALIZAÇÃO.

Com isso, comparado com a quantidade de vagas disponíveis no sistema penitenciário no estado, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Estado de Pernambuco têm uma disponibilidade total de 10.344 vagas (BRASIL, 2019), com isso, depreende-se que mais de 80% das vagas estão preenchidas, de alguma maneira, pelo crime de tráfico (art. 33) ou pelo crime de consumo (art. 28) lei 11.343/06.

Nesse sentido, só em outubro deste ano, a maior parte dos CVLIs em outubro de 2019, continuou motivada por atividades criminosas, acertos de contas e tráficos de drogas, que estão relacionadas a 67,92 das ocorrências (PERNAMBUCO, 2019). Com isso, a tendência é so aumentar o número de prisões e consequentemente abarrotar cada vez mais o sistema carcerário.

7. Conclusão

A grande importância deste trabalho é fazer uma reflexão da importância em se dar atenção a dois grandes problemas jurídicos e sociais que o Brasil enfrenta ao longo de vários anos: as drogas e o sistema penitenciário. Embora as prisões brasileiras, de uma forma geral, se constituem em lugares insalubres e perigosos, sobretudo lotados, se quer demonstrar, especificadamente, como a dinâmica da droga e suas engrenagens impacta diretamente nas prisões pernambucanas.

Dessa maneira, foi demonstrado, ao longo deste trabalho, por meio das consultas aos órgãos oficiais (ouvidoria do estado) Estado de Pernambuco que mais de 80% das prisões em flagrante, de alguma maneira, estão ligadas ao tráfico ou ao consumo de entorpecente.

Assim, entre 2000 e 2014 o número de detentos no país aumentou mais de 160% na contramão do que ocorre em outros países e a proporção de presos provisórios (sem julgamento e condenação), voltou a crescer desde 2006 após a entrada em vigor a Lei de Drogas (INFOPEN, 2014, p. 67). Portanto é preciso conscientizar que o crack é apenas uma situação de um mal maior: a exclusão social, a falta de perspectiva pessoal e profissional, e é nesse contexto que pesquisadores já reiteram que o núcleo do problema é social, pois há mais de 20 anos que o poder público vem tentando acabar com a problemática das chamadas cracolândias.

E quando se relaciona a questão das drogas com a problemática da situação caótica das prisões em Pernambuco, já que os presídios pernambucanos são os mais superlotados do Brasil, com mais de 187% acima de sua capacidade (CNJ, 2019); é inevitável fazer uma conexão com os dos massacres que aconteceram no final do ano de 2016 para o início do ano de 2017, nos presídios de Manaus/AM, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, nele uma disputa entre facções resultou na morte de 56 detentos, logo depois 33 presos foram assassinados na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, na Boa Vista/RR e depois em Alcaçuz, localizado na região metropolitana de Natal/RN, onde morreram 26 detentos, e em julho de 2019 em Altamira/PA 57 detentos foram assassinados (JURÍDICO, 2019).

Depreende-se, desse contexto, que Pernambuco pode se deparar com tamanha barbárie e selvageria anunciada, nas suas unidades prisionais.

8. Referências

ANGERAMI, Valdemar Augusto. Desespero e flagelo humano: parêntias da Cracolândia. 1ª Edição. Artesã. 2017.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Anticrime. Projeto de Lei nº 882, de 2019. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/documentos/outros-documentos/apresentacao-projeto-de-lei-anticrime-mjisp>>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. % Déficit de Vagas. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 07 de jun. de 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Prisional – Estabelecimentos Penais. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=23&tipoVisao=estabelecimento>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília. DF. ago 2017.

_____. Ministério da Justiça. Levantamento de informações Penitenciárias – Junho 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopenesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 29 de nov. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 25 de nov de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072,. 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=26.NUME.%20E%20S.F.LSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2º Turma. HC 127573/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgado em 12/11/2019. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4751407>>. Acesso em: 29 de nov. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3º Seção. Súmula n. 417. Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art 112 da lei n. 7.210 (Lei de Execução Penal) para progressão de regime prisional. 2011. p. 622. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. HC 453.537/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 04/10/2018 (info 636).

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6º Turma. REsp 1672654/SP, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura. Julgado em 21/08/2018 (info 632).

FERRO, Hortência Leão. Autoridade Administrativa SERES. Pernambuco. Secretaria Executiva de Ressocialização. Em resposta ao pedido de acesso à informação – nº 88305/2019, com dados

do dia 14 de novembro de 2019. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <rogivictor@yahoo.com.br> em 27 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.

JURÍDICO, Consultor. Massacre no Pará retrata falha do poder público com presos. Revista Consultor Jurídico. 31 de julho de 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-31/massacre-retrata-falha-governo-presos-gilmar-mendes>>. Acesso em: 29 de nov. 2019.

LEAL, César Barros. Prisão: crepúsculo de uma era. Del Rey, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 4. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MORO, Sergio Fernando. Presidente Bolsonaro lança campanha Anticrime. Youtube, 3 de out. de 2019. Disponível em <<https://youtu.be/EKFSykpRBg>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

PERNAMBUCO (estado). Secretaria de Defesa Social. PE Atinge 23º mês consecutivo de redução de CVLI. Disponível em: <<http://www.sds.pe.gov.br/noticias/10-noticias/11108-pernambuco-chega-ao-23-mes-consecutivo-de-reducao-dos-homicidios>>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

PERNAMBUCO (estado). Polícia Militar de Pernambuco. PROERD. Disponível em: <<http://www.pm.pe.gov.br/web/pmpe/proerd>>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

PERNAMBUCO (estado). Secretaria de Defesa Social. Números de Vítimas de CVLI em Pernambuco, por região, segundo a motivação informada – outubro de 2019. Disponível em <http://www.sds.pe.gov.br/images/indicadores/CVLI/CVLI_MENSAL_POR_REGI%C3%83O.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

PERNAMBUCO (estado). Secretaria de Defesa Social. Boletim Trimestral da Conjuntura Criminal em Pernambuco. 2º Trimestre 2019. Disponível em <http://www.sds.pe.gov.br/images/media/1574865443_BOLETIM%20%20TRIMESTRE%202019.pdf>. Acesso em 29 nov. 2019.

PERNAMBUCO (estado). Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ouvidoria Geral da Justiça/CPSCI/TJPE. Pedido de Informação nº 86/2019 – Lei 12.527/2011. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <rogivictor@yahoo.com.br> em 7 nov. 2019.

PIMENTEL, Cleyton. Chefe da UNIAI/GACE. Pernambuco. Secretaria de Defesa Social. Relatório nº 811/2019/GACE/SDS. Números de flagrantes por tráfico de entorpecentes, no estado de Pernambuco, no período de janeiro a agosto de 2019. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <rogivictor@yahoo.com.br> em 23 out. 2019.

RECIFE (cidade). Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Política sobre Drogas e Direitos Humanos. Rede de Atenção Psicossocial. Disponível em <

http://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/rede_de_atencao_psicossocial_marco_2019.pdf.
Acesso em: 27 nov. 2019.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Raio x do sistema prisional em 2019. Mapa mostra superlotação e percentual de provisórios em cada um dos estados, além dos presos que trabalham e que estudam. Disponível em <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/?_ga=2.221868120.1759399379.1574989685-1732367907.1526002805>.
Acesso em: 29 de nov. de 2019.